



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

_____/____

DATA
05/04/2021

EMENDA À MP Nº 1040/2021

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
Otto Alencar Filho

PARTIDO
PSD

UF
BA

PÁGINA
1/1

Art. 1º Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão referente à Medida Provisória nº 1.040, de 30 de março de 2021.

“Art. XX. Fica criado o Programa “Empreende Brasil”, cujo objetivo é auxiliar Estados e Municípios em ações de modernização institucional e aperfeiçoamento do ambiente de negócios em suas regiões.

§1º A execução do programa caberá ao Ministério da Economia, sendo ele autorizado a contratar uma ou mais instituições financeiras oficiais, inclusive dos governos estaduais para o suporte institucional aos Entes Federados.

§2º Fica o Ministério da Economia autorizado a firmar convênios com coletivos de Estados e de Municípios, do setor empresarial, ou outros coletivos que possam ajudar na disseminação das ações se apoio institucional junto a Estados e Municípios.

§3º A atuação do Ministério da Economia se limitará à coordenação das iniciativas nacionais de modernização institucional, ao apoio técnico e institucional e não envolverá, em nenhuma hipótese, a transferência de recursos financeiros ou o reconhecimento de quaisquer tipos de passivos junto aos Entes Federados.

§4º A participação de Estados e Municípios é voluntária e se dará por adesão.

Art. XX. Ficam criadas as certificações de “Estado amigo do investimento” e “Município amigo do investimento”, que será concedido pelo Ministério da Economia a todos os Entes que implementarem um conjunto de reformas e se mantiverem aderentes aos referenciais de facilidade de negócios estabelecidos em regulamento.

§1º É autorizada a criação de subclasses da certificação que defina diferentes graus de desenvolvimento institucional daquele município.



§2º As certificações poderão incluir parâmetros relacionados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e ao relatório Doing Business do Banco Mundial.

§3º A metodologia de avaliação de Estados e Municípios será normatizada por regulamento a ser elaborado pelo Ministério da Economia, ouvidos a Controladoria-Geral da União e o Tribunal de Contas da União.

§4º O regulamento deverá prever, no mínimo:

I – Que o critério de cumprimento dos requisitos de avaliação será sempre binário – cumpre ou não cumpre.

II – Que a avaliação do cumprimento ou não dos requisitos caberá aos coletivos empresariais de Estados e Municípios diretamente afetados e que voluntariamente queiram participar do processo de avaliação, nos termos do regulamento, bem como ao Tribunal de Contas responsável pelo Ente.

III – Que os critérios serão alinhados, sempre que possível, aos utilizados pelo Relatório Doing Business do Banco Mundial e dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.

IV – Que haverá um prazo de adequação dos municípios de, no mínimo 3 (três anos) antes que o indicador seja divulgado, sendo facultada, a critério dos Entes beneficiados, a divulgação antecipada caso já tenham atingido, os critérios da certificação.

Art. XX. As instituições financeiras responsáveis pela gestão dos fundos constitucionais descritos na alínea 'c', do Inciso I, do art. 159 da Constituição deverão alocar até 10 % (dez pontos percentuais), dos recursos dos fundos constitucionais sob sua supervisão para o suporte institucional aos Estados e Municípios no âmbito de sua abrangência que lhes solicitarem.

§1º Os recursos serão utilizados para:

I – Ações de assistência técnica diretas das instituições financeiras gestoras junto aos Estados e Municípios.

II – Disponibilização de linhas de crédito remuneradas pela taxa Selic adicionadas de 0,25% ao ano, exclusivamente para a contratação de consultoria especializada que auxilie os Poderes Executivo e Legislativo na criação de normas e simplificação de normas e procedimentos existentes e que tornem o ambiente de negócios mais simples.

III – Disponibilização de linhas de crédito remuneradas pela taxa Selic adicionadas de 0,25% ao ano, exclusivamente para ações de modernização institucional que auxiliem Estados e Municípios a atingirem



os requisitos necessários à certificação descrita no art. 2º.

§1º Regulamento das instituições financeiras mencionadas no Caput deverá regulamentar modelo de plano de trabalho e parâmetros de avaliação para o trabalho das consultorias descritas no Inciso II, do caput.

§2º O risco de crédito das operações descritas nos incisos I a III do caput será assumido pelos próprios fundos constitucionais.

§3º O retorno das operações descritas nos incisos II e III será revertido para o programa para novas operações de crédito.

§4º As linhas de crédito descritas nos incisos II e III poderão ter um escalonamento de desembolsos em função dos resultados positivos obtidos no processo de modernização institucional dos Estados e Municípios.

§5º Para os estados e municípios das regiões Sul e Sudeste, caberá ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, por meio de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, a execução do programa descrito no caput, utilizando os mesmos critérios.

Art. XX. Este programa terá duração até o final do décimo exercício social a partir do ano seguinte ao da promulgação desta Lei e será avaliado quanto à sua eficácia pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas – CMAP, a cada 2 (dois) anos.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas do país diz respeito à complexidade de se empreender em nosso país. Dificuldades na obtenção de alvarás de construção, legislação tributária complexa, dentre outros aspectos, leva a um ambiente de negócios extremamente complexo e que não ajuda a fomentar a nossa economia.

A presente emenda propõe novo programa de apoio ao ambiente empresarial em nosso país com foco em Estados e Municípios. Uma das grandes dificuldades do ambiente de negócios no Brasil é a grande quantidade de municípios com características diferentes que aplicam critérios diferentes com relação a concessões, autorizações, disponibilizações de alvarás, dentre outros.

A presente emenda visa criar um critério nacional de boas práticas com relação ao ambiente de negócios e uma certificação nacional que ateste que os Entes



Federados atendem aqueles critérios. Além de trazer incentivos corretos para Governadores e Prefeitos buscarem boas práticas de gestão, a obtenção do certificado acaba beneficiando os bons municípios e punindo, em um primeiro momento, os municípios mal administrados, de forma que eles tenham incentivos corretos para que corrijam esse aspecto.

Por todo o exposto, a emenda em apreço tende a gerar efeitos positivos sobre o ambiente de negócios e a economia como um todo.

05/04/2021
DATA

OTTO ALENCAR FILHO



CD/21782.09199-00